

## CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

LEI COMPLEMENTAR Nº 2497/2013 de 12 de julho de 2013

*Institui o Código Ambiental do Município de Picos/PI, os mecanismos de melhoria da qualidade ambiental; constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMAP e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do Art. 23 e no Art. 235 da Constituição Federal e com base ainda no Art. 171 da Lei Orgânica, institui o Código Ambiental do Município, os mecanismos de melhoria da qualidade ambiental, constitui o SISMAP - Sistema Municipal do Meio Ambiente de Picos/PI, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo Único.** A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Picos/PI compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor Participativo, Códigos de Urbanismo, Obras e Posturas.

### TÍTULO I GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 2º** O Código Ambiental do Município de Picos/PI, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

**Art. 3º** Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Picos/PI e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:



cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

- I - utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;
- II - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;
- III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;
- IV - obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;
- V - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
- VI - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- VII - prestação de informação de dados e condições ambientais.

## **CAPÍTULO II** **DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** O Código Ambiental do Município de Picos/PI tem por objetivo:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aqueles de âmbito federal e estadual;
- II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;
- IV - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federais e estaduais, suplementando-as de acordo com o interesse local;
- V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;



VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** O Código Ambiental do Município de Picos/PI tem por instrumentos:

I - Zoneamento Geoambiental;

II - Criação de espaços especialmente protegidos;

III - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV - Avaliação de impacto ambiental;

V - Licenciamento ambiental;

VI - Auditoria ambiental;

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

X - Educação ambiental;

XI - Mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;

XII - Fiscalização ambiental; e

XIII – Sanções administrativas.

### CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º** Para fins desta lei, considera-se:

I - **Ambiente**: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;



**II - Área de Preservação Permanente:** porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, assim definidas em lei;

**III - Biodiversidade:** variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

**IV - Conservação Ambiental:** uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

**V - Degradação do Meio Ambiente:** a alteração danosa das características do meio ambiente;

**VI - Desenvolvimento Sustentável:** o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

**VII - Impacto Ambiental:** todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos, por si só ou associados;

**VIII - Infração Ambiental:** qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

**IX - Poluição Ambiental:** qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

**X - Preservação Ambiental:** proteção integral do espaço natural;

**XI - Proteção Ambiental:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**XII - Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

**XIII - Unidade de Conservação:** são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

## TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PICOS/PI - SISMAP

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 7º** Os órgãos e entidades do município responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Picos - SISMAP, assim estruturado:



**I - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

**II - Órgão Executor:** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão municipal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

## CAPÍTULO II DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 8º** Criado através da Lei nº 2.447 de 10 de abril de 2012, o *Conselho Municipal de Meio Ambiente*, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 9º** Fica instituído, através de Lei Complementar de estilo, o *Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de Picos - Piauí*, que tem como objetivo apoiar o desenvolvimento de ações pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborar para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 10.** Cabe ao Município a implementação dos seguintes instrumentos, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos em seu art. 5º.

### CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

**Art. 11.** O Zoneamento Geoambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.



**Parágrafo Único:** O Zoneamento Geoambiental está definido pelo **PDP - Plano Diretor Participativo**, regulamentado pela **Lei nº 2.272/2008**, e pela **Lei Complementar nº 2.273/2008** que dispõe sobre o Uso do Solo Urbano de Picos/PI podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o CMMA.

**Art. 12.** Quanto ao uso do solo, a área urbana de Picos/PI fica dividida nas seguintes zonas:

- I - Zonas Residenciais;
- II - Zonas de Comércio e Prestação de Serviços;
- III - Zonas Industriais;
- IV - Zonas de Preservação;
- V - Zonas Especiais; e
- VI - Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 13.** Zonas residenciais são áreas destinadas, predominantemente, ao uso habitacional, sendo classificadas, conforme assentamentos predominantes e parâmetros indicativos de densidade populacional, em quatro categorias;

**I - Zona Residencial ZR1**, caracterizada por ocupação de média densidade, referente aos assentamentos populacionais mais antigos do território;

**II - Zona Residencial ZR2**, caracterizada por ocupação de média e alta densidade, em lotes de porte médio, referente aos assentamentos próximos ao Centro;

**III - Zona Residencial ZR3**, caracterizada por ocupação de baixa densidade, em lotes médios e grandes, referente à ocupação gradual de glebas e sítios de recreio;

**IV - Zona Residencial ZR4**, caracterizada por ocupação de maior densidade, em lotes de pequeno/médio porte, referente aos assentamentos mais recentes do território e aos espaços para ampliação da cidade e assentamentos populares.

**Art. 14.** **Zonas de comércio e de prestação de serviços ZC**, são áreas de concentração de atividades diversificadas, notadamente aquelas de comércio e de prestação de serviços, distribuídas ao longo dos lotes nos corredores de tráfego que atravessam as zonas residenciais.

**Art. 15.** **Zonas industriais ZI**, são áreas destinadas especialmente à localização de atividades industriais.

**Art. 16.** **Zonas de preservação** são áreas de urbanização limitada em decorrência do interesse de preservação de espaços verdes e sítios históricos e/ou culturais, sendo classificadas em duas categorias:

**I - Zonas de Preservação Permanente ZPP** - áreas de lazer contemplativo, referente à uma faixa de largura em toda a extensão das margens dos rios, riachos, lagoas e açudes, consideradas de preservação permanente conforme prescrições da legislação federal;

**II - Zona de Preservação Ambiental ZPA** - referente a áreas de interesse ambiental e paisagístico - áreas de lazer ativo e contemplativo, com limitadas permissões para a ocupação por edificações e para o uso por atividades urbanas.



**Art. 17 - Zonas especiais ZE**, são áreas com definições específicas de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, correspondentes: à concentração de serviços de administração pública; os serviços de infraestrutura de transportes aeroviários, rodoviários e ferroviários; à concentração de atividades educacionais e de pesquisas científicas e tecnológicas; à experimentação agrícola; os equipamentos de saneamento urbano; e a serviços de sepultamentos (cemitérios).

**Parágrafo único** - As zonas especiais estão distribuídas na zona urbana e não são especificamente descritas, uma a uma, **pela Lei Complementar nº 2.273/2008**.

**Art. 18. Zonas especiais de interesse social ZEIS**, são áreas de terrenos não utilizados, subutilizados ou não edificados, considerados necessários à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda, ou ainda, regiões de ocupação e loteamentos irregulares de baixa renda, que devem ser objeto de programas específicos de regularização fundiária e urbanização.

**Parágrafo Único** - Áreas cuja ocupação não seja recomendável não podem ser consideradas como Áreas Especiais de Interesse Social.

### CAPÍTULO III

#### DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 19.** Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

**Art. 20.** São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – Zonas de Preservação Permanente e Ambiental;
- II – Zonas de Proteção histórica, artística e cultural;
- III – Praças e espaços abertos;

### SEÇÃO I

#### DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AMBIENTAL

**Art. 21.** São zonas de preservação permanente e ambiental:

- I – O **Rio Guaribas**, que corta quase toda a extensão do município, e todos os riachos, açudes e barragens que integram sua bacia hidrográfica;
- II – O **Vale da Águia** e todo conjunto hídrico, geográfico, fauna e flora que compõe aquela área;
- III – O **Parque Brejinho** e toda região geográfica que forma os picos e montes da região nordeste do município;
- IV – As florestas, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;
- V – A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;



VI – As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VII – Encostas com declive superior a quarenta por cento.

VIII – as demais áreas declaradas por lei.

## SEÇÃO II DAS ZONAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICO E CULTURAL

**Art. 22.** Zonas de Proteção Histórica, Artístico e Cultural - São áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

## SEÇÃO III DAS PRAÇAS E ESPAÇOS ABERTOS

**Art. 23.** As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

**Parágrafo Único.** Estes espaços compreendem praças, áreas de recreação, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes;

**Art. 24.** Depende de prévia autorização da SEMAM, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras ocasionais e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas.

§1º - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

§ 2º - Fica proibido a permanência de trailers.  
ou barracas de comerciantes autônomos, em caráter definitivo, nas áreas verdes que trata esta seção, salvo nas ocasiões versadas no *caput*.

**Art. 25.** As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, regulamentado pela Lei nº 2.272/2008 e pela Lei Complementar nº 2.274/2008.





#### CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

**Art. 26.** Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

**Art. 27.** Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o Conselho Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMAM.

**Parágrafo Único.** Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

#### CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

**Art. 28.** O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais, objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

#### CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 29.** Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais.

**Art. 30.** As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análises e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

**Parágrafo Único.** A aplicação dos métodos referidos no *caput* deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento **Estudo de Impacto Ambiental – EIA**, assim como de relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, denominado **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**.



**Art. 31.** O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, serão exigidos previamente pela Secretaria de Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas em resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal.

§ 1º. Diante de eventual proposta de atividade já licenciada, será exigidos novos EIA e RIMA;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 180 dias, a contar da data em que a proposta foi protocolizada.

**Art. 32.** O Estudo de Impacto Ambiental – EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

**Art. 33.** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I – **Meio físico:** o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água e regime hidrológico;

II – **Meio biológico:** a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os ecossistemas naturais;

III – **Meio sócio-econômico:** o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único.** No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 34.** O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinegéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.



**Art. 35.** Os estudos ambientais deverão ser realizados por **equipe multi profissional habilitada**, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

**Art. 36.** No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento do novo EIA/RIMA, referente a esse estágio da atividade.

**Parágrafo Único.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata o caput deste artigo, deverá ser analisado pelos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

**Art. 37.** O Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA** refletirá as conclusões do estudo do impacto ambiental que foi realizado e conterá, no mínimo:

I – objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases de construção e operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – síntese das conclusões dos estudos de diagnóstico ambiental efetivados na área de influência do projeto;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais resultantes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis conseqüências;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados;

VI – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VII – justificar a alternativa tecnológica recomendável.

**Parágrafo Único.** O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implementação.



**Art. 38.** A Secretaria de Meio Ambiente através do CMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, dará ampla divulgação, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do RIMA, explicitando locais, períodos e horário onde este relatório estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período de análise técnica.

## CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 39.** Considera-se o licenciamento ambiental um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais de qualquer espécie, seja originário da iniciativa privada ou do poder público federal ou estadual, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**Art. 40.** Conceitua-se a licença ambiental como sendo um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental.

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos licenciadores:

**I – Licença de Localização (LL)** requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental e parcelamento do solo do Município;

**II – Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subseqüentes de sua implementação;

**III – Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

**IV – Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionantes determinados para a operação.



**V - Licença de Ampliação (LA)** - requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

**Art. 42.** A SEMAM estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, não sendo passível de renovação;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a dois anos, sendo passível de renovação;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental vinculados ao projeto e será de, no máximo, dois anos, podendo ser renovada a critério da SEMAM.

§ 1º. A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação de empreendimentos, atividades ou obras, considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais. Nestes casos, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º. Na renovação de Licença de Operação (LO) de empreendimentos, atividades ou obras, a SEMAM poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior e dentro dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 3º. Cabe ao empreendedor comunicar previamente a SEMAM a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta secretaria, identificar os possíveis casos de omissões, quando do término da vigência da Licença de Operação ou quando da solicitação de sua renovação.

§ 4º. As alterações temporárias devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, diante de constantes reincidências do fato, se for esse o caso, deve rever as concessões das licenças: prévia, de localização, de instalações, de operação e ampliação da referida entidade.



## CAPÍTULO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 43.** A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

**Art. 44.** A SEMAM, através do COMAM, estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

**Art.45.** A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

I – verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento da legislação ambiental;

III – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV – avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V – observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI – analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

VII – verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII – propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissão contínua que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela SEMAM, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.



**Art. 46.** A SEMAM poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo Único.** No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

**Art. 47.** A auditoria ambiental será realizada às expensas e sob a responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a SEMAM a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

**Parágrafo Único:** A SEMAM pode designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

**Art. 48.** O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e SEMAM, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, dos seus atos constitutivos.

**Parágrafo Único.** Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, à pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I – exclusão do cadastro da SEMAM;
- II – impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Picos/PI;
- III – comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 49.** A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

**Art. 50.** O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMAM, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela SEMAM, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.

**Art. 51.** Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMAM, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.



**CAPÍTULO IX**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E O BANCO DE DADOS DAS**  
**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS**  
**AMBIENTAIS – SICA**

**Art. 52.** O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o Banco de Dados de interesse do SISMAP, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 53.** São objetivos do **SICA**, dentre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMAP;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMAP;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 54.** Serão registrados quatro cadastros distintos:

- I – cadastro de atividades poluidoras - empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- II – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- III – pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- IV – pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Art. 55.** O banco de dados ambientais, de Picos/PI, criado e mantido pela SEMAM, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:

- I – dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
- II – resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.,





**Parágrafo Único.** A Secretaria de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## CAPÍTULO X DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

**Art. 56.** O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

**Art. 57.** Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

**Art. 58.** O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

**Parágrafo Único.** A SEMAM poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

## CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 59.** A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o município:

I – promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

II – articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

III – desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Picos/PI;

IV – desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local.

**Art. 60.** O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório,



vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

**PARTE ESPECIAL  
LIVRO II**

**TÍTULO IV  
DO CONTROLE AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I  
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 61.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 62.** Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 63.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro da SEMAM.

**Art. 64.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação de atividades, em débito com o município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

**SEÇÃO I  
DOS RECURSOS MINERAIS**

**Art. 65.** A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerá de licença ambiental da SEMAM, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental da SEMAM, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.



§ 3º. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMAM suspender a licença ambiental concedida.

**Art. 66.** O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

**Art. 67.** A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

**Art. 68.** A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

**Parágrafo Único.** Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

## SEÇÃO II DO AR

**Art. 69.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção



de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 70.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 71.** Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (*vinte por cento*) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



**Parágrafo Único.** O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 72.** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo Único.** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo COMAM.

**Art. 73.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria de Meio Ambiente poderá reduzir ou ampliar o prazo estabelecido, dentro do limite dos 12 (doze) meses, nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos, desde que devidamente justificado.

**Art. 74.** A Secretaria de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### SEÇÃO III DA FLORA

**Art. 75.** A vegetação nativa, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, é considerada patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMAM deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução de tratos culturais das espécies da flora nativa até que sejam efetivamente recuperadas.



§ 3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMAM exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

**Art. 76.** As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de vegetação nativa, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

**Art. 77.** Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

**Art. 78.** Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da flora, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando em conformidade com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre, especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - possuir excepcional valor paisagístico.

#### **Subsecção I** **Da Arborização e do Reflorestamento**

**Art. 79.** Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água;
- II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;
- III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água naturais ou artificiais”;
- IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% da linha de maior declive;
- VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;
- VII - em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação.
- VIII- nas áreas urbanas definidas em lei.

**Art. 80.** Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I – atenuar o processo erosivo;
- II – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;



- III – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- IV – assegurar condições de bem-estar público;
- V – proteger sítios de importância ecológica;
- VI – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VII – manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

**Art. 81.** Caberá ao Município, na forma da lei:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

**Parágrafo Único.** Na arborização feita por particulares deverá ser observada os limites de sua propriedade. Não podendo, assim, invadir espaços destinados a logradouros públicos.

**Art. 82.** Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º. Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

**Art. 83.** As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá acontecer mediante licença especial a cargo da SEMAM.

**Art. 84.** Deve-se observar no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização, levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.



**Art. 85.** Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMAM, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMAM.

§ 1º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, identificando cientificamente.

**Art. 86.** Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior à 15cm e altura a 1,0m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas, seja por integrarem a flora nativa, seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada a paisagem local.

### Subsecção II Da Supressão e da Poda

**Art. 87.** A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SEMAM.

**Parágrafo único.** Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMAM.

**Art. 88.** Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da SEMAM contendo:

- I – nome, endereço e qualificação do requerente;
- II – localização da árvore ou grupo de árvores;
- III – justificativa;
- IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º. A SEMAM através do setor competente realizará vistoria *in loco*, conforme solicitação do requerente, logo após indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

**Art. 89.** A poda das árvores localizadas em espaços privados, bem como em servidão administrativa, tipo calçadas, ficam sob a responsabilidade dos respectivos proprietários. Devendo a supressão, ser também autorizada pela SEMAM, nos moldes dos artigos anteriores.

**Art. 90.** O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;





- II – criação de zonas de amenização ambiental;
- III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- IV – preservação de espécies vegetais;
- V – recomposição da paisagem urbana.

**Parágrafo Único.** O município manterá um viveiro municipal para produção de mudas de espécies da flora local e introduzida, que fazem parte da arborização da cidade de Picos/PI, com vistas a prover os interesses públicos, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

**Art. 91.** Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da SEMAM ou órgão competente.

#### SEÇÃO IV DA FAUNA

**Art. 92.** É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**Art. 93.** É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que o criadouro tenha sido devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMAM, que tem atribuição de inspecioná-los e interdita-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMAM, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução das espécies na natureza.

**Art. 94.** É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução ou em água parada, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

**Art. 95.** Na atividade de pesca é proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

**Art. 96.** É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

#### SEÇÃO V DA ÁGUA



**Art. 97.** Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

**Art. 98.** O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, lagos e rios, essenciais à qualidade de vida da população.

**Art. 99.** As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005 em três categorias, *doce, salobra e salina*, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

**Art. 100.** A SEMAM utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

**Art. 101.** – A extração de recursos hídricos através de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, perfurados no município de Picos/PI deverá, em regra, ter utilidade pública.

§ 1º. Esta extração deverá se submeter a todas as regras de licenciamento ambiental contidas neste Código, nas Resoluções do COMAM, bem como na *Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos*.

§ 2º. Poços perfurados em propriedades particulares deverão, no procedimento de licenciamento, apresentar solução ambiental e sustentável para o uso devido e racional da água.

§ 3º. O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo da SEMAM, devendo o órgão responsável ou seu proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água;

§ 4º. Os poços com profundidade acima de 50 (*cinquenta*) metros já perfurados ou a serem perfurados deverão conter relógio medidor, na modalidade hidrômetro, que deverá aferir a taxa a ser cobrada, mensalmente, pelos consumo deste bem natural de utilidade pública.

## SEÇÃO VI DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 102.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.



**Art. 103.** Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 104.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

**Parágrafo Único.** Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMAM, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**Art. 105.** É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos, açudes, lagoas e estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

**Art. 106.** Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMAM.

## SEÇÃO VII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 107.** A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, do *Plano Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305 de 2010)*, do *Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (Lei nº 2.465 de 2012 e suas alterações)* e de outras leis pertinentes.

**Parágrafo Único.** É vedado, no território do Município:

I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, rios, riachos, açudes, lagoas e estuários ou na rede coletora de águas pluviais e áreas erodidas; e

IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.



**Art. 108.** A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º. É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância às normas técnicas pertinentes.

**Art. 109.** O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

**Parágrafo Único.** O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

**Art. 110.** O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

**Parágrafo Único.** Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

**Art. 111.** Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

**Art. 112.** A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMAM, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 113.** Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.



## SEÇÃO VIII DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 114** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste código, do código de urbanismo do Município e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes e suplementares.

**Art. 115.** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – em terrenos com declividade superior a vinte por cento, salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas em Legislação Municipal;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas desaconselham a edificação;
- V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição empeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

**Art. 116.** Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação de médio e grande porte.

**Art. 117.** Na apresentação de projetos de loteamentos, a SEMAM no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;
- II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (*vinte por cento*), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;
- IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;
- V – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- VI – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VII – sistema de drenagem de esgotos;
- VIII – reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e talvegues.

**Art. 118 -** A proteção do solo no Município de Picos/PI visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;



III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 119** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 120** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Art. 121.** Toda e qualquer forma de uso, ocupação, parcelamento e impacto de vizinhança no âmbito do município de Picos/PI é regulamentada pelo **PDP - Plano Diretor Participativo**, regulamentado pela Lei nº 2.272/2008, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o CMMA, levando-se em consideração as seguintes Leis:

I - *Lei Nº. 2273 de Uso do Solo Urbano*: Define as diretrizes para o uso do solo urbano do Município de Picos e dá outras providências

II - *Lei Nº. 2274 de Parcelamento do Solo*: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Picos e dá outras providências.

III - *Lei Nº. 2275 de Ocupação do Solo*: Define as diretrizes para a ocupação do solo urbano e dá outras providências.

IV - *Lei Nº 2276 do EPIV*: Dispõe sobre o Estudo do Impacto de Vizinhança e dá outras providências.

## SEÇÃO IX DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 122.** Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

**Art. 123.** Depende de prévia autorização da SEMAM a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.



**Parágrafo Único.** O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

**Art. 124.** A Prefeitura Municipal, através da SEMAM e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I – permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

**Art. 125.** As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

#### SEÇÃO X DA EMISSÃO DE RUÍDOS

**Art. 126.** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código.

**Art. 127.** Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **Poluição Sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - **Som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - **Ruídos:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - **Zona sensível a ruídos:** são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, igrejas, centros culturais, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 128.** Compete a SEMAM estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;



II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros; e

III – limitar a localização de estabelecimentos industriais tais como: fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, quais sejam: proximidade de hospitais, clínica de repouso, escolas, entre outros a serem definidos pelo COMAM.

**Art. 129.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruído para além do limite real do imóvel ou que se encontre dentro de uma zona especialmente sensível a ruídos, tais como as caracterizadas no inciso anterior, observando-se o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

**Art. 130.** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos em norma complementar.

**Art. 131.** Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos serão fixados por Lei Complementar e por Resoluções do COMAM.

## SEÇÃO XI DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

**Art. 132.** O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

**Art. 133.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

**Art. 134.** A SEMAM estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 135.** Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMAM.





## SEÇÃO XII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 136.** Para fins desta Lei, entende-se por:

**a) Anúncios:** quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimento comerciais, industriais, profissionais, empresas, produtos de qualquer espécies, idéias, eventos, pessoas ou coisas;

**b) Paisagem Urbana:** a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

**c) Veículo de divulgação:** são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

**d) Poluição visual:** qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado;

**e) mobiliário urbano:** o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

**Art. 137.** A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pelo **COMAM** através de legislação específica

**Parágrafo Único** Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:

**a) luminosos:** mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;

**b) iluminados:** os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e

**c) não iluminados:** veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

**Art. 138.** Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, respeitando o disposto nesta seção.

**Art. 139.** A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano ou tipo *outdoor*, letreiros luminosos e outras formas de propaganda visual, só será permitida mediante autorização prévia da SEMAM.

**Art. 140.** A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir à informações relativas ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.



**Art. 141.** Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

### SEÇÃO XIII

#### DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 142.** São consideradas atividades perigosas àquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definido nas Resoluções do CONAMA.

**Art. 143.** O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

### TÍTULO V

#### DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 144.** A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do COMAM, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMAM, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

**Art. 145** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º. Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da SEMAM são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da SEMAM, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

**Art. 146.** Qualquer pessoa poderá noticiar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMAM, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato tais informações que chegarem ao seu



conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

**Parágrafo Único.** Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Picos/PI.

**Art. 147.** No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Parágrafo Único.** Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMAM deverá requerer o devido mandado judicial.

**Art. 148.** Mediante requisição da SEMAM perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

**Art. 149.** Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado, quando instado a manifestar-se.
- IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- X - subsidiar o Poder Judiciário ou o Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

**Art. 150.** A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando o fiel cumprimento do presente Código:

- I - Auto de Advertência;



- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Apreensão e/ou Depósito;
- IV - Auto de Embargo de obras e de atividades;
- V - Auto de Interdição de áreas ou de atividades;
- VI - Auto de Desfazimento ou Demolição.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- c) a terceira, na cor verde, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo;

§ 2º. No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de Picos/PI, que após proceder os trâmites legais, encaminhará os valores arrecadados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

**Art. 151.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, sem sua plenitude, o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo para apresentação de defesa.

**Art. 152.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 153** A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 154.** Do auto, será cientificado o infrator:



- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo Único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

**Art. 155.** A notificação ou publicação oficial são instrumentos hábeis para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

## CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 156.** As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

**Art. 157.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, por decorrência da lavratura de auto de infração por agente de fiscalização, por determinação judicial, a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou, ainda, por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

**Art. 158.** O ato que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais deve conter os requisitos constantes neste Código.

**Art. 159.** O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente, devidamente rubricadas.

**Art. 160.** O infrator poderá apresentar, pessoalmente, defesa administrativa a SEMAM ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - da cientificação da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - da publicação no Diário Oficial dos Municípios, ou;
- III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal.

**Parágrafo Único.** Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

**Art. 161.** Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1º. Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou os demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via



postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º. Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Diário Oficial dos Municípios ou em jornal de grande circulação local.

**Art. 162.** O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a SEMAM para a instrução do processo administrativo instaurado.

**Art. 163.** Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMAM.

§ 1º. O servidor encarregado pela SEMAM de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2º. O servidor de que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo, com um breve relatório dos fatos, à Procuradoria Geral do Município para encaminhamento de parecer jurídico e, posteriormente, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º. O infrator poderá apresentar documentos junto com sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, podendo indicar assistente técnico às suas expensas, para melhor elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de dirimir a questão.

§ 4º. Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

**Art. 164.** Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica a qual a SEMAM não possua condições materiais e/ou humanas para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado até o limite de 90 (noventa) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

**Art. 165.** A autoridade competente da SEMAM deve observar o prazo de (60) sessenta dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo concluso para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.



**Art. 166.** Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

**Art. 167.** Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela autoridade competente prevista no Art. 165, no prazo anteriormente estabelecido.

**Art. 168.** É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 169.** O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela SEMAM, e caso, não seja encontrado, será cientificado pelo Diário Oficial dos Municípios ou em jornal local de grande circulação.

**Art. 170.** O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMAM, poderá ser aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SEMAM o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias.

**Art. 171.** A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 172.** Sendo julgado procedente o processo ou o não recebimento e improvimento do recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.

**Parágrafo Único.** Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a SEMAM encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Picos/PI o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

**Art. 173.** O infrator tem uma redução de 30% (*trinta por cento*), quando pagar a multa no prazo de vinte dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

**Art. 174.** Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

*W*

**Parágrafo Único.** A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

**Art. 175.** Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 176.** Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMAM e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 177.** As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 178.** Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

**Parágrafo Único.** Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 179.** As infrações classificam-se em:

- I - **leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - **graves**, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III - **gravíssimas**, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 180.** Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**Art. 181.** São consideradas circunstâncias atenuantes:





I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAM;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

VI - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

VII - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

**Art. 182.** São consideradas circunstâncias agravantes :

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - em período de defeso á fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por:

I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.



§ 2º. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

**Art. 183.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 184.** Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 185.** Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

**Art. 186.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária ;
- IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VI - destruição ou inutilização do produto;
- VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM;
- XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV - restritiva de direitos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.



§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta a comprovação donexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMAM, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Picos/PI ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

**Art. 187.** A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

**Parágrafo Único.** O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

**Art. 188.** Os valores das multas aplicadas pela SEMAM terão como referência a UFM – Unidade Fiscal do Município e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de **30** (*trinta*) a **1000** (*hum mil*) UFM's;

II - graves - Multa de **1001** (*hum mil e um*) a **3000** (*três mil*) UFM's;

III - gravíssima - Multa de **3001** (*três mil e um*) a **6.000** (*seis mil*) UFM's;

§ 1º - Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

**Art. 189.** O valor da multa será reduzido em **30%** (*trinta por cento*) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 190.** Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - de **30** (*trinta*) a **1000** (*hum mil*) UFM's, em até 03 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

II - de **1001** (*hum mil e um*) a **6000** (*seis mil*) UFM's em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas.



**Parágrafo Único** - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

**Art. 191.** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 192.** As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 193.** A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos IV a XIV, do **Art. 186** desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

**Art. 194.** A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos Nos termos do inciso IV do Art. 186 deste Código poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

**Art. 195** A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

**Parágrafo Único.** Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

**Art. 196.** A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

**Art. 197.** A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

**Art. 198.** Nas penalidades previstas nos incisos X do Art. 186 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e



financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

**Parágrafo Único.** A SEMAM promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

**Art. 199.** As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

**Art. 200.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

## SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 201.** São infrações ambientais passíveis de multas:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, SEM o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II- emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso;

VIII -deixar de comunicar imediatamente a SEMAM a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;



**IX** - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

**X** - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

**XI** - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

**XII** - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

**XIII** - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Picos/PI ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

**XIV** - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

**XV** - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

**XVI** - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes.

**XVII** - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

**XVIII** - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos conforme regulamentação específica;

**XIX** - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

**XX** - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado.

**XXI** - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

**XXII** - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

**XXIII** - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;



**XXIV** - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

**XXV** - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos.

**XXVI** - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

**XXVII** - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Picos/PI;

**XXVIII** – promover propaganda sonora, fixa ou móvel, sem o devido credenciamento e autorização da SEMAM, nos termos da legislação complementar;

**XXIX** - promover festas, eventos, caminhadas e atos públicos ou privados, com utilização de estrutura de som, fixa ou móvel, sem a devida autorização da SEMAM;

**XXX** – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização da SEMAM e sem o relógio medidor;

**Art. 202.** Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no Artigo 188 deste Código.

**Parágrafo Único.** Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no *caput* deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de **30 (trinta) a 6.000 (seis mil) UFM'S**.

**Art. 203.** A SEMAM poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até 90% (*noventa por cento*) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do COMAN.

**Parágrafo Único-** A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.

#### CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 204.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido ao COMAM.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.



**Art. 205.** Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (*trinta por cento*) do valor da multa.

§ 1º. Passado o prazo consignado no *caput* deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.

§ 2º. Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

**Art. 206.** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

**Art. 207.** Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

**Art. 208.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

**Art. 209** Salvo disposição legal em contrário, o recurso tem efeito devolutivo e suspensivo.

**Parágrafo Único** – A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do COMAM.

**Art. 210.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.





§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 211.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo Único.** Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

**Art. 212** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 213.** Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Picos/PI deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

**Parágrafo Único.** O secretário da SEMAM, mediante despacho motivado, ouvido o COMAM, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

**Art. 214.** A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Picos/PI, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do Art. 5º da Lei 7.347/85.

**Art. 215.** O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

**Art. 216.** A SEMAM poderá emitir autorizações provisórias, de acordo com tabela a ser definida por legislação complementar e com as resoluções do COMAM, para festas, eventos e similares, que tenham fins lucrativos e utilizem estrutura de som, fixa ou móvel,



desde que o responsável assine Termo de Responsabilidade Ambiental e outros, caso necessário.

**Art. 217.** Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMAM.

**Art. 218.** Compete a SEMAM atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Picos/PI.

**Art. 219.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis nº: 12.651/2012, 5197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98; 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

**Art. 220.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Kléber Dantas Eulálio*  
**Kléber Dantas Eulálio**  
Prefeito Municipal de Picos

Aprovado em Primeira  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões, Em 27/06/13  
*[Assinatura]*  
Secretário

**AT SANÇÃO**  
Sala das Sessões, Em 27/06/13  
*[Assinatura]*  
Presidente

Aprovado em Segunda  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões, Em 27/06/13  
*[Assinatura]*  
Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos  
Em 03/07/13  
*[Assinatura]*  
Secretário da Câmara

Recebemos 13 / 06 / 13

[Signature]  
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CAM

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Código Ambiental do Município de Picos/PI, os mecanismos de melhoria da qualidade ambiental; constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMAP e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com a legislação ambiental pertinente, bem como com as Leis do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Salientamos que a aprovação desta Lei é necessária para o início dos trabalhos do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e, conseqüente, desenvolvimento de grandes trabalhos nessa área, como a expedição de **licenças ambientais em atividades que causem impactos localizados, auditorias ambientais, fiscalizações mais autênticas**, dentre outros.

Pelo exposto, esperamos a apreciação e, posterior, aprovação do importante Projeto de Lei.

  
**Kléber Dantas Eulálio**  
Prefeito Municipal de Picos